

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146/2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

EMENDA ADITIVA

SUBSTITUTIVO AO PLP N° 146/2019

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no PLP n° 146/2019 os seguintes dispositivos:

“Art. XX. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para startups ou consórcios de startups.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas startups ou consórcio de startups sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Art. XXX. Para efeito do disposto no art. XX, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a startup (ou consórcio de startups) mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da startup ou consórcio de startups, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. XX, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas startups ou consórcio de startups que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. XX, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



* C D 2 0 4 9 3 4 1 9 4 2 0 0 *

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por startup ou consórcio de startups.

§ 3º No caso de pregão, a startup (ou consórcio de startups) mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

JUSTIFICATIVA

Startups são empresas inovadoras em início de atividade com alto potencial de crescimento. Nessa direção, é importante garantir medidas que promovam sua isonomia competitiva para que possam crescer, gerando inovação, emprego e renda e aumentar a competitividade da economia brasileira.

A preferência de contratação para startups ou consórcios de startups como critério de desempate, conforme sugerido nesta proposta de emenda, vai no sentido de garantir a este segmento a isonomia necessária para seu desenvolvimento. Tem, ainda, o efeito de elevar a competição, via inclusão de novos agentes econômicos, em processos de compras públicas - o que, por sua vez, pode reduzir preços e aumentar a qualidade dos bens e serviços licitados.

Sala das Comissões, em de de 2020

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR



* C D 2 0 4 9 3 4 1 9 4 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. João Carlos Bacelar)

Apresentação: 10/12/2020 16:38 - PLEN
EMP 14 => PLP 146/2019
EMP n.14/0

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD204934194200, nesta ordem:

- 1 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE